

Exercício 2018

RELATÓRIO ANUAL

Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria

3ª Emissão de Debêntures

ÍNDICE

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA.....	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES.....	3
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS.....	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES.....	5
AGENDA DE EVENTOS.....	5
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA.....	5
EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	5
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	5
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES.....	5
RELATÓRIO DA COMPANHIA FALIDA.....	8
GARANTIA.....	9
DECLARAÇÃO.....	9

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA

Denominação Comercial:	Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria
Endereço da Sede:	Em estágio falimentar SAI/SUL Trecho 01 NR 1741 Bloco C Brasília – DF. CEP: 71200-010
Telefone / Fax:	Em estágio falimentar (61) 2233 -1800 / (61) 2234 - 0016
D.R.I. Síndico	Em estágio falimentar Habib Tamer Elias Merhi Badião
CNPJ:	01.556.141/0001-58
Auditor:	Em estágio falimentar Bianchessi & Cia Auditores
Atividade:	Em estágio falimentar Constr. Civil, Mat.Constr. Decoração
Categoria de Registro:	Cancelado

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

Registro CVM nº:

SEP/GER/DEB 91-056 – 22 de novembro de 1991

Número da Emissão:

3ª Emissão

Situação da Emissora:

Inadimplente com as obrigações pecuniárias

Código do Ativo:

ENCO13;

Código ISIN:

BRENCODBS017

Banco Mandatário:

Banco Itaú S.A.

Coordenador Líder:

Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S.A.

Data de Emissão:

01/11/1991

Data de Vencimento:

01/11/1997

Quantidade de Debêntures:

200.000 (duzentas mil)

Número de Série:

Única série

Valor Total da Emissão:

Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros)

Valor Nominal:

O valor nominal das debêntures era de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) na data de emissão. Em 1º de novembro de 1996, foi incorporado ao valor nominal 40% do valor devido de juros e prêmio no valor total de R\$ 5.192.000,00 (cinco milhões, cento e noventa e dois mil reais). Dessa forma, o valor nominal das debêntures em 01/11/1996 passou a ser de R\$ 368,19 (trezentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos)

Forma:

Nominativa, não endossáveis

Espécie:

Garantia flutuante com garantia fidejussória do Sr. Pedro Paulo de Souza e Glayds Dimas de Souza

Conversibilidade:

As debêntures não eram conversíveis em ações

Permuta:

Não se aplicava à presente emissão

Poder Liberatório:

Não se aplicava à presente emissão

Opção:

Não se aplicava à presente emissão

Negociação:

A emissão foi registrada para negociação no mercado secundário, através do SND (Sistema Nacional de Debêntures), administrado e operacionalizado pela CETIP

Atualização do Valor Nominal:

Não se aplicava à presente emissão

Pagamento da Atualização:

Não se aplicava à presente emissão

Remuneração:

As debêntures tinham correção pela Taxa ANBID acrescidos de 12% ao ano

Pagamento da Remuneração:

Os juros e o prêmio devidos em 01/11/96 seriam pagos em 06 parcelas, correspondentes a 60% dessa remuneração. A partir de junho de 1997, o pagamento da remuneração deveria ocorrer da seguinte forma: 1ª parcela – 5% em 02/06/97; 2ª parcela – 10% em 1º de julho de 1997; 3ª parcela – 15% em 1º de agosto de 1997; 4ª parcela – 20% em 1º de setembro de 1997; 5ª parcela – 25% em 3 de outubro de 1997; 6ª parcela – 25% em 1º de novembro de 1997

Amortização:

Não se aplicava a presente emissão

Fundo de Amortização:

Não se aplicava a presente emissão

Prêmio:

A partir de 1º de novembro de 1996, as debêntures faziam jus a prêmio de 1,11% ao ano

Repactuação:

O Conselho de Administração da Emissora era responsável pela fixação da data de cada repactuação, através de reuniões. A primeira repactuação para as debêntures ocorreria em 03/11/1992.

Resgate Antecipado:

As debêntures poderiam ser resgatadas a critério do Conselho de Administração da Emissora de forma parcial ou total, pelo seu valor nominal calculado conforme cláusula da base de remuneração prevista na Escritura

ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS

No decorrer do exercício de 2018 não foram realizadas Assembleias de Debenturistas.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

A B3 comunicou este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora para regularização da situação de inadimplência, referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures. Cabe salientar que, de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2008 encontravam-se em circulação 28.305 debêntures.

AGENDA DE EVENTOS

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão.

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM nos termos do artigo 5º da Instrução CVM nº 287/98, com as alterações promovidas pela Instrução CVM nº 294/98, tornou público, em 05 de outubro de 2004, que cancelou de ofício o registro de que trata o artigo 21 da lei nº 6.385/76 da Companhia.

EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nos termos do inciso XI do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, informamos que este Agente Fiduciário não atua como agente fiduciário em outras emissões do próprio emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

A presente emissão não possui classificação de risco.

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

Histórico Dos Atos Processuais

Em 24 de Novembro de 1.997, a Emissora protocolou em Juízo o pedido de Concordata Preventiva perante a Justiça de Goiânia, para ser evitada a Falência da empresa.

Na data de 18 de Dezembro de 1.997, foi autorizado seu processamento, pelo despacho do MM. Juiz de Direito Avenir Passos de Oliveira, sendo estabelecido que a Emissora teria de pagar 40% de suas dívidas até 24 de novembro de 1.998, e os 60% restantes, na mesma data em 1.999. Como comissário foi estabelecido o Banco Brasileiro Comercial S.A. (BBC).

Este Agente Fiduciário foi informado pelo Comissário - Banco Brasileiro Comercial S/A – Habib Tamer Elias Merhi Badião, em 12 de Janeiro de 1.998, que a Concordatária registrou, na "Relação de Credores Sujeitos aos Efeitos da Concordata", o crédito da comunhão dos debenturistas, representado por debêntures, no valor de R\$ 98.208.000,00 (noventa e oito milhões e duzentos e oito mil reais).

Conforme decidido na Sexta Assembléia de Debenturistas realizada em 13 e 27 de Janeiro de 1.998, foi constituída uma equipe de advogados pertencentes ao quadro de funcionários do Banco do Brasil S/A - Dr. Paulo Afonso de Souza, Irineu Batista e Eduardo Antônio Santos, com o fim específico de excluir os créditos das debêntures da Concordata Preventiva.

Em 05 de fevereiro de 1.998, foi protocolado junto a Vara de Falências, Concordatas e Insolvência Civil da Comarca de Goiânia, o nosso pedido de Exclusão dos Efeitos da Concordata dos Créditos Representados por Debêntures.

Em seu parecer quanto ao citado pedido de exclusão, o Ministério Público considerou que a petição e os documentos que a acompanharam, deveriam ser desentranhados e autuados em separado, por tratar-se de impugnação à crédito indicado na lista apresentada pela Concordatária.

O MM. Juiz em despacho de 02 de Abril de 1.998, determinou o desentranhamento da petição e documentos, para serem autuados em separado, nos termos do parecer do Ministério Público. A guia de recolhimento de custas foi expedida em 17 de Abril de 1.998, no valor de R\$ 2.024, 57 (dois mil e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), onde o Dr. Eduardo Antônio Santos efetuou o pagamento em 21 de Maio de 1.998.

No dia 24 de Junho de 1.998, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou o Conflito de Competência - nº 21.775, entre os Juizes de Direito de Falências e Concordatas de Brasília e de Goiânia, surgido devido a mudança da sede da Empresa, onde foi designado o Juízo de Direito da Vara de Falências Concordatas e Insolvência Civil de Goiânia para julgar o pedido de concordata preventiva da Encol.

A Concordatária não depositou em Juízo a primeira parcela, correspondente a 2/5 (dois quintos) dos débitos quirografários, em novembro de 1.998, onde o Comissário - Habib Tamer Elias Merhi Badião - requereu a sua falência, com fundamento nos seguintes fatos:

Falta de pagamento da 1ª Parcela da concordata, devida ao credores quirografários (§ 1º e 8º, do artigo 175 da Lei de Falências);

Passivo fiscal insolúvel, a impedir a concessão da Concordata Preventiva (inciso I, do artigo 174 da Lei de Falências e Artigo 3º do Decreto Lei 858/69);

Inexistência de bens para garantia das Execuções Fiscais, colocando em risco os promitentes compradores que poderão ter seus imóveis penhorados;

Passivo trabalhista insolúvel, com cerca de 3.000 (três mil) execuções em curso sem nomeação de bens à penhora, com o risco de serem penhorados os imóveis já prometidos à venda;

Centenas de praças designadas em execuções trabalhistas, nas quais os bens estão sendo vendidos a preço vil, e para o benefício de poucos credores trabalhistas, caracterizando o privilégio injustificado;

Incapacidade financeira para pagar os depósitos recursais nas reclamações trabalhistas, facilitando o trânsito em julgado das condenações em reclamações trabalhista quando inferiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mesmo na hipótese de serem indevidas as verbas;

Inexistência de meios jurídicos capazes de proteger os recursos financeiros da empresa, inviabilizando a execução de qualquer plano de recuperação ante à suscetibilidade de penhoras por credores trabalhistas e fiscais sobre o dinheiro existente;

Incapacidade financeira para efetuar o pagamento dos seus poucos empregados, inclusive de seus advogados;

Praças designadas em execuções hipotéticas envolvendo bens imóveis de terceiros;

Inércia total da empresa, que não vem conseguindo nenhum fato positivo que possa viabilizar a sua recuperação;

Transferência de forma injustificada de valiosos ativos, como a sua participação acionária na ENCOLPAR, proprietária do SHOPPING CENTER BOUGAINVILLE.

Após intimada, a Concordatária requereu prorrogação do prazo por 60 dias, a fim de depositar a primeira parcela prometida, por entender que os requerimentos do comissário não refletiam a realidade dos fatos.

O MM. Sr. Dr. Juiz de Direito indeferiu o pedido de prorrogação do prazo, e acolheu o parecer da Procuradoria de Justiça, com fundamento no artigo 175, § 8º do Decreto Lei 7661/45, declarando a falência da Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria, como também o seu termo legal no sexagésimo dia anterior a data do primeiro protesto conhecido, ou seja, 17/05/95.

A sentença de quebra foi publicada em 30 de março de 1.999. O Juiz determinou o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito, posteriormente prorrogado para dia 16 de maio de 1.999.

Conforme acordado na Sexta Assembléia de Debenturistas, a contratação do Dr. Jonas Modesto da Cruz como representante Judicial da Comunhão de Debenturistas ocorreu em 13 de fevereiro de 1998 o qual recebeu na mesma data a parcela de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em 24 de Junho de 1.998, encaminhamos ao Dr. Jonas Modesto da Cruz autorização para ingressar em Juízo a Ação de Execução Judicial em face da Emissora, não incluindo no pólo passivo da demanda os Fiaidores - Sr. Pedro Paulo e sua esposa Glayds Dimas de Souza, tendo em vista fragilidades apontadas no título. Nesta mesma data, também fornecemos o demonstrativo de cálculo da dívida atualizado.

A petição inicial foi distribuída em 26 de junho de 1.998, sob o nº 1998.01.1.035000-0, na 10ª Vara Cível da Comarca de Brasília, sendo dada à causa o valor de R\$ 129.400.119,82 (cento e vinte e nove milhões, quatrocentos mil, cento e dezanove reais e oitenta e dois centavos).

O Dr. Jonas Modesto da Cruz, em 12 de agosto de 1.998, requereu a homologação da desistência e a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme deliberado pelos Debenturistas na sétima assembléia realizada em 11 de agosto de 1.998.

Conforme decisão da Sétima Assembléia de Debenturistas, foi distribuída nova execução em 14 de dezembro de 1.998, a qual recebeu o nº 1998.01.1.079154-7 - 7ª Vara Cível da Comarca de Brasília, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 85.360.277,47 (oitenta e cinco milhões, trezentos e sessenta mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), constando de referido valor a exclusão das 97.624 debêntures que se encontravam em titularidade do Banco do Brasil S/A, e, que deverão ser transferidas para a tesouraria da Emissora.

Expedida Carta Precatória para a Comarca de Goiânia, com a finalidade de citação e penhora, a devedora foi citada mais não foram localizados bens passíveis de penhora.

Tendo em vista a decretação da Falência da Emissora em 30 de março de 1999, o processo de execução foi suspenso até o encerramento da falência, conforme art. 24 do Decreto-lei nº 7.664/45.

Para proceder a Habilitação do Crédito da Comunhão dos Debenturistas na Massa Falida, Dr. Jonas Modesto da Cruz estipulou seus honorários no valor líquido de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já incluídas as despesas com locomoção e estadia em Goiânia, presentes e futuras, salvo as custas processuais que serão adiantadas pelo escritório de advocacia e reembolsadas a "posteriori" pela Comunhão dos Debenturistas. Referido valor foi totalmente integralizado pelos Debenturistas ativos, excluindo o Debenturista Socimer International Bank, o qual encontra-se em liquidação extrajudicial.

A Habilitação de Crédito dos Debenturistas foi ajuizada em 23 de abril de 1.999, e de acordo com a deliberação unânime dos Debenturistas ativos, contemplou os encargos contratuais previstos na escritura de emissão e no primeiro aditamento - Taxa ANBID.

A Encol interpôs Impugnação a Habilitação de Crédito, a qual foi distribuída em 29 de janeiro de 2002. A sentença foi proferida nos seguintes termos (trecho final): "Assim, acolho as impugnações oferecidas e julgo parcialmente procedente a presente habilitação de crédito para determinar inclusão da Sanvest Trustee DTVM LTDA (atual Planner Trustee DTVM LTDA) no quadro geral de credores da Encol S.A., com a classificação de credor com privilégio geral, que deverá ser calculada desde a constituição do débito até a data da falência na forma prevista no contrato de emissão das debêntures, vedada apenas a capitalização de juros; após a declaração da falência esse valor sofrerá apenas a incidência de juros moratórios de TR (Taxa Referencial) sem quaisquer outros acréscimos; condeno o habilitante ao pagamento das custas de honorários advocatícios fixados em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da diferença que se verificar entre a quantia pedida na inicial e a quantia ora admitida."

O representante judicial da comunhão - Dr. Jonas Modesto da Cruz - manifestou que a melhor alternativa seria a conformação com a sentença. A comunhão de debenturistas manifestou-se contrariamente, inclusive em razão da condenação quanto ao pagamento das custas de honorários.

Sendo assim, os debenturistas manifestaram a este Agente Fiduciário a decisão quanto a interposição de recurso em face da sentença proferida. O Recurso de Apelação foi interposto em 22 de agosto de 2005. A Encol interpôs recurso adesivo e o representante judicial da Emissora apresentou em 24 de dezembro de 2005 as contra-razões aos apelos adesivos.

A Apelação cível foi recebida pelo Tribunal de Justiça de Goiás em 16 de maio de 2006, distribuída perante a 1ª Câmara Cível sob o nº 2006.01.37554-2 e encaminhada ao Gabinete do Desembargador Relator Dr. Luiz Eduardo de Sousa, onde encontra-se concluso desde 16 de novembro de 2006.

Em 16/10/2007 foi publicado o acórdão que deu provimento parcial ao recurso de Apelação, devendo o crédito da habilitante, até a quebra da Encol S/A(16/03/1999), ser corrigido pelo INPC, devendo ainda incidir juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano e juros moratórios de 1% ao mês, como definido no contrato de emissão de debêntures, vedada a capitalização. Após a falência, deverá incidir apenas a TR como definido na sentença, reduzindo a verba de sucumbência para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverão ser suportados pela habilitante/apelante. Foram conhecidos os recursos adesivos sendo providos parcialmente, afastando a aplicação da taxa ANBID, substituindo-a pelo INPC.

Em 29/10/2007 foi interposto recurso especial pelo representante judicial da comunhão – Dr. Jonas Modesto da Cruz e em 19/11/2007 o Sr. Pedro Paulo de Souza (réu) ingressou também com um recurso especial. Em 11/12/2007 a Encol requereu a negativa do seguimento do presente feito.

Em 18/01/08 o Dr. Jonas Modesto da Cruz ingressou com as contra-razões ao recurso especial do Sr. Pedro Paulo de Souza.

O recurso especial interposto pelo Dr. Jonas Modesto da Cruz teve negado o seguimento por parte do Tribunal de Justiça de Goiás, a exemplo do que ocorreu com o recurso dos devedores. Dessa decisão foram interpostos agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, por ambas as partes em 17/12/2008.

Em 16/08/2013, foi dado provimento aos agravos de instrumento e determinou-se a subida do Recurso Especial, sendo ambos desprovidos.

Todavia, ocorreu interposição de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento do Recurso Especial pela Devedora, o qual logrou êxito em reformar o acórdão, conforme decisão datada de 07.06.2018, nos autos nº.1285.864 , onde determinou-se o pagamento à título de honorários de sucumbência no importe de R\$ 480.000,00, quantia correspondente a 1% do proveito obtido na causa, sendo que tal decisão transitou em julgado.

Assim, iniciou-se à execução do julgado, com a habilitação do crédito dos debenturistas na massa falida, bem como a execução dos honorários devidos à título de sucumbência, sendo que depositamos o valor da condenação integralmente em dezembro de 2018 e atualmente aguardamos a extinção do feito em virtude do adimplemento.

Assim, na qualidade de Agente Fiduciário desta Emissão, considerando o andamento do processo falimentar e por ter sido dada a emissão garantia da espécie fluante, consideramos de difícil realização o crédito das debêntures em questão.

Por fim, informamos que a Emissora se encontra em estágio falimentar e, conseqüentemente, não realizou alterações societárias no exercício de 2018.

RELATÓRIO DA COMPANHIA FALIDA

A falência da Companhia não a exime de cumprir exigências legais impostas às companhias abertas, notadamente disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 16 da Instrução nº 202/93.

De acordo com a decisão do Colegiado, em reunião de 13 de julho de 2004, as Companhias falidas ou em liquidação estão dispensadas da prestação de informações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 16 da Instrução nº 202/93, sendo-lhes exigível, em contrapartida, aquelas enunciadas nos parágrafos 2º e 3º do citado artigo.

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM nos termos do artigo 5º da Instrução CVM nº 287/98, com as alterações promovidas pela Instrução CVM nº 294/98, mediante edital de notificação, tornou público que, 05 de outubro de 2004, cancelou de ofício o registro que trata o artigo 21 da Lei nº 6385/76, da Emissora, em decorrência da

companhia encontrar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 2º da instrução citada neste parágrafo.

GARANTIA

As debêntures eram da espécie flutuante e contavam ainda com garantia fidejussória do Sr. Pedro Paulo de Souza e Glayds Dimas de Souza.

DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 68, alínea "b" da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e no inciso XII do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, declaramos estar aptos e que não nos encontramos em qualquer situação de conflito. Reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos debenturistas.

São Paulo, abril de 2019.



"Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea "b" da Lei nº 6404/76 e do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583 /2016, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário"

"As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de debênture"

"O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2018 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização"